

## Discurso, corpo e cidadania em acórdãos sobre o aborto

Discourse, reproduction and citizenship in  
appellate decisions about abortion

Discurso, cuerpo y ciudadanía en  
sentencias sobre el aborto

Débora de Carvalho Figueiredo (DLLE/PPGI/UFSC)

### Resumo

Esse trabalho faz parte de uma pesquisa em andamento sobre as representações do aborto produzidas pelo judiciário brasileiro, tendo como fundamentação teórica a análise crítica do discurso, a linguística sistêmico- funcional, assim como pesquisas provenientes das áreas dos estudos jurídicos feministas, das ciências sociais e da saúde pública. Nesse estágio inicial do meu percurso investigativo, apresento algumas reflexões sobre os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a respeito da IVG (interrupção voluntária da gravidez), partindo de um conjunto de 11 acórdãos produzidos pelo TJSC entre 1991 e 2014. A análise dos dados aponta que a criminalização do aborto cumpre um papel político e ideológico de biopoder – o controle do corpo, da sexualidade e da capacidade reprodutiva das mulheres, aspectos da vida do indivíduo diretamente ligados à sua autonomia, atuação política e cidadania plena.

**Palavras-Chave:** Direitos reprodutivos e sexuais, aborto, acórdãos

### Abstract

This article is part of an ongoing research about the representations of abortion produced by the Brazilian judicial system, from the theoretical perspectives of Critical Discourse Analysis, Systemic Functional Linguistics, coupled with discussions from the areas of feminist legal studies and public health. The purpose of the present work is to present some initial reflections about decisions of Santa Catarina's State Court (TJSC) on cases of pregnancy termination, based on a set of 11 appellate decisions produced by TJSC between 1991 and 2014. The analysis so far indicates that the criminalization of abortion plays primarily a biopolitical role – the control of women's bodies, sexuality and reproductive capacities, aspects of women's lives directly linked to their autonomy, political action and full citizenship.

**Keywords:** Reproductive and sexual rights, abortion, appellate decisions



## Resumen

Ese artículo pertenece a una investigación en marcha acerca de las representaciones del aborto producidas por el judicial brasileño, teniendo como fundamentación teórica el análisis crítico del discurso, la Lingüística Sistémica Funcional, así como investigaciones provenientes de las áreas de los estudios jurídicos feministas, de las ciencias sociales y de la salud pública. En esa fase inicial de mi trayectoria investigativa, presento algunas reflexiones sobre los juzgados del Tribunal de Justicia de Santa Catarina (TJSC) respecto de la IVG (interrupción voluntaria del embarazo “da gravidez”), partiendo de un conjunto de 11 sentencias producidas por el TJSC entre 1991 y 2014. El análisis de los datos apunta que la criminalización del aborto cumple un papel político e ideológico de biopoder – el control del cuerpo, de la sexualidad y de la capacidad reproductiva de las mujeres, aspectos de la vida del individuo directamente ligados a su autonomía, actuación política y ciudadanía plena.

**Palabras Clave:** Derechos reproductivos y sexuales, aborto, sentencias

## Introdução

O discurso desempenha um importante papel no controle da sexualidade. Em sua obra “A História da Sexualidade” (1984), Foucault argumenta que as proibições, exclusões e limitações legais sobre a sexualidade estão ligadas a certas práticas discursivas. Dessa perspectiva, podemos dizer que o controle do comportamento sexual feminino é alcançado através de proibições e regulamentações sobre a sexualidade estabelecidas por diversos discursos de poder, como o médico e o jurídico (EDWARDS, 1981). O judiciário entende o corpo e suas atividades como uma área de jurisdição legal. Desde o surgimento das primeiras leis codificadas até o presente momento, o corpo feminino (particularmente em suas capacidades sexual e reprodutiva) tem sido objeto de regulamentação, controle e punição jurídicos (SMART, 1989).

Um exemplo do controle jurídico sobre o corpo das mulheres é a criminalização do aborto. No Brasil, o aborto induzido, ou interrupção voluntária da gravidez (IVG)<sup>1</sup>, é considerado crime de acordo com o Código Penal Brasileiro (CPB)<sup>2</sup>, sendo permitido

---

1 Neste trabalho, utilizo as expressões ‘aborto’ e ‘IVG’ (interrupção voluntária da gravidez) de forma intercambiável, como sinônimos.

2 Artigos referentes ao aborto no CPB:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

**Art. 124** - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Aborto provocado por terceiro

**Art. 125** - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

**Art. 126** - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

**Art. 127** - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.



apenas para salvar a vida da gestante, ou se a gravidez resultar de estupro, ou em caso de anencefalia do feto. Entretanto, a criminalização não evita a prática cotidiana da IVG.

Apesar da criminalização e das restrições, o elevado número de IVGs no Brasil e no mundo indica a importância da discussão sobre o tema. Como parte desse debate, no presente artigo exploro um gênero específico do discurso jurídico, *acórdãos em casos de aborto induzido*, para investigar o discurso judicial como uma instância de supervisão e controle dos corpos femininos, em particular no que diz respeito à sexualidade e à capacidade reprodutiva.

Esse trabalho faz parte de uma pesquisa em andamento sobre as representações do aborto produzidas pelo judiciário brasileiro, tendo como fundamentação teórica a análise crítica do discurso (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999; FAIRCLOUGH, 2010; VAN LEEUWEN, 2008), a Linguística Sistêmica Funcional (HALLIDAY, 2004), assim como pesquisas provenientes das áreas dos estudos jurídicos feministas (EDWARDS, 1981; MACKINNON, 1989; SIEGEL, 2007; SMART, 1989), das ciências sociais (FOUCAULT, 1984; AGAMBEN, 2002) e da saúde pública (GRIMES, 2003; KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009). Nesse estágio inicial do meu percurso investigativo, apresento algumas reflexões, ainda bastante embrionárias, sobre os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a respeito da IVG, partindo de um conjunto de 11 acórdãos<sup>3</sup> produzidos entre 1991 e 2014. Os acórdãos são documentos de acesso livre, e foram coletados na página eletrônica do TJSC<sup>4</sup>, na aba 'Jurisprudência', a partir dos termos de busca 'aborto' e 'aborto induzido'.

Em termos organizacionais, o artigo está dividido nas seguintes seções: 2. 'Questões de fundo na criminalização do aborto', na qual discuto os valores culturais e sociais implicados no estigma do aborto; 3. 'Aborto, direitos reprodutivos e direitos sexuais', na qual discuto o aborto no marco dos direitos humanos das mulheres, mais especificamente dos direitos reprodutivos e sexuais; 4. 'O papel da linguagem nas práticas sociais: A perspectiva da Análise Crítica do Discurso e do Realismo Crítico', na qual apresento a perspectiva dos estudos críticos do discurso; 5. 'O aborto no TJSC', que contém uma visão panorâmica do conjunto de 11 acórdãos do TJSC que compõem os dados dessa pesquisa; 6. 'Representações do aborto no acórdão 6', onde analiso, em um acórdão específico, como o evento 'aborto' é recontextualizado e como seus participantes são representados; e 7. 'Considerações finais'.

---

**Art. 128** - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Aborto humanitário)

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3 "Acórdão: decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Este acórdão pode ser unânime ou não unânime." (Fonte: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/7/Acordao>)

4 <http://www.tjsc.jus.br/>

## 1. Questões de fundo no estigma e na criminalização do aborto

A IVG é um dos procedimentos ginecológicos mais comuns, e talvez a maioria das mulheres do mundo faça ao menos um aborto induzido durante a vida. Em termos globais, cerca de 81 abortos são realizados por minuto (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009). Sete milhões de mulheres são internadas por ano por complicações de saúde provocadas por abortos clandestinos (SINGH; MADDOW-ZIMET, 2015). Em termos nacionais, segundo um estudo de 2010 comandado pelos pesquisadores Débora Diniz e Marcelo Medeiros (UnB) e tido como referência pela Organização Mundial de Saúde (OMS), uma a cada cinco mulheres brasileiras com mais de 40 anos já fizeram ao menos um aborto na vida (CASTRO et al, 2014). Entretanto, em vários países do mundo, incluindo o Brasil, o aborto permanece ilegal (ainda que largamente praticado), o que torna particularmente importante questionar porque essa prática continua estigmatizada, silenciada e ignorada.

O debate sobre os direitos reprodutivos é marcado por posições polarizadas. Embora haja ampla evidência de que a criminalização do aborto não reduz sua incidência e que o aborto clandestino tem consequências trágicas para a saúde coletiva e individual (GRIMES, 2003; GRIMES et al., 2006, OMS, 2008; SINGH; MADDOW-ZIMET, 2015), a opinião pública resiste a mudanças: “questões envolvendo moralidade, religião e tradição, combinadas à oposição de grupos hegemônicos que defendem interesses particulares, constituem um imenso obstáculo para a expansão dos direitos reprodutivos [das mulheres]” (CAIVANO; MARCUS-DELGADO, 2012)<sup>5</sup>.

Essa polarização de opiniões nos faz pensar sobre o que há no teor e no encaminhamento da demanda pela descriminalização do aborto de tão insuportável para uma parcela da sociedade (tanto no Brasil quanto em vários outros países), fazendo com que a IVG continue sendo vista como um “comportamento estigmatizado” (GOFFMAN, 1963), aquele tipo de comportamento que diz respeito mais à ‘desgraça’ social que recai sobre o indivíduo que se comporta ‘mal’ do que às evidências físicas dessa ‘má’ ação.

---

5 Nos EUA, por exemplo, dentre as ações da coalisão anti-escolha (formada por católicos, evangélicos e políticos do Tea Party) para coibir o aborto estão cortar as verbas públicas para a ONG Planned Parenthood (que oferece, dentre outros serviços de saúde reprodutiva (SSR), o aborto seguro), aprovar emendas constitucionais sobre a ‘pessoalidade fetal’, exigir exame de ultrassonografia pré-aborto e impor regulamentações restritivas às clínicas e médicos que realizam o procedimento. No quadro norte-americano atual, com as poderes legislativos estaduais fortemente polarizados, os ativistas pró-escolha precisam constantemente recorrer a cortes federais para manter o direito ao aborto seguro, garantido nos anos 1970 pelo clássico caso Roe v. Wade (CAIVANO; MARCUS-DELGADO, 2012).



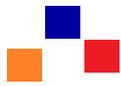
Como ponto inicial na discussão desse estigma, é importante lembrar que, longe de ser uma 'verdade universal', o estigma do aborto é construído socialmente e reproduzido em nível local de diversas formas e em diversas esferas socioculturais (a mídia, a igreja, o judiciário, o legislativo, a família, a comunidade, etc.) com base nos papéis patriarcais de gênero, no desejo de controlar a sexualidade feminina e na noção da maternidade compulsória. O 'estigma do aborto' pode ser definido como a atribuição de características negativas às mulheres que recorrem a uma IVG e que as marca, interna ou externamente, como inferiores aos ideais patriarcais de feminilidade (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009). Embora o conceito de 'feminilidade' varie em distintos contextos sociais e períodos históricos, as mulheres que abortam desafiam noções enraizadas no senso comum sobre a 'essência' ou a 'natureza' das mulheres, o que as leva ao estigma e ao silenciamento.

A experiência do aborto transgride três arquétipos culturais do feminino: a sexualidade destinada à procriação, a inevitabilidade da maternidade e o instinto de proteger um ser vulnerável (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009). Interromper intencionalmente uma gravidez desestabiliza a noção da mulher como 'geradora de vida', ao mesmo tempo em que declara a autonomia das mulheres, ambos gestos profundamente ameaçadores para a moral patriarcal dominante.

Nesse sentido, as dinâmicas de poder presentes na prática e na representação discursiva do aborto (incluindo sua criminalização) fazem parte de lutas ideológicas de gênero mais amplas a respeito dos significados de família, maternidade e sexualidade. As atividades sexuais, sobretudo as atividades sexuais das mulheres, são centrais no estigma do aborto uma vez que o exercício da livre sexualidade transgride normas tradicionais que regem porque, como, onde e quem pode fazer sexo (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009). Do ponto de vista dos direitos humanos (ver seção 4 abaixo), podemos argumentar que a legalização do aborto protege liberdades fundamentais das mulheres: o direito à vida (em razão dos riscos apresentados pelo aborto inseguro), o direito à liberdade (por reconhecer o caráter soberano das mulheres sobre seus corpos e por entender a reprodução como escolha livre e não como destino biológico, cultural ou jurídico inescapável) e o direito à dignidade (somente uma vida com liberdade e segurança pode ser considerada digna).

A alta incidência de abortos clandestinos em todo o mundo indica o estado alarmante dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Se tomarmos o acesso ao aborto seguro como parte dos direitos universais das mulheres à vida, à liberdade e à dignidade, podemos apontar o nó górdio da resistência à legalização dessa prática: a autonomia das mulheres e seu status de cidadãs plenas, ou seja, o direito de decidirem sobre sua sexualidade, seus corpos e sua reprodução. Segundo Ardaillon (1997), a questão de fundo no aborto, aquela que assombra os conservadores e fundamentalistas, é: teríamos nós, mulheres, o direito de decidir sobre a reprodução da sociedade e, portanto, sobre sua permanência?

Também é importante, no debate do aborto, não perder de vista os aspectos pragmáticos e situacionais, ou a gama de fatores que influencia tanto a disponibilidade para a maternidade quanto a decisão de terminar a gravidez, incluindo status socioeconômico, ocupação, raça/etnia e idade. Esses fatores, por sua vez, são moldados por forças sociais



mais amplas de regulação da vida, como as estruturas econômicas, médicas e políticas (sobre biopolítica, cf. AGAMBEN, 2002). Para muitas mulheres, a decisão pela interrupção da gravidez pode se dar com base em uma “ética situacional” (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009) ou “moralidade da situação” (ARDAILLON, 1997), i.e., embora a moral/religião/lei/cultura rejeite o aborto induzido, a realidade da vida pode exigir a aplicação de uma ‘ética ad hoc’, tolerando o comportamento proibido ou rejeitado em determinadas condições. Prova disso é o fato de, apesar das restrições impostas pela cultura e pela lei, milhares de mulheres continuarem recorrendo à IVG, o que evidencia que a prática do aborto constitui um espaço dinâmico (prático e simbólico) onde as mulheres mostram agência e resistência.

Os cenários morais onde o aborto ocorre e é debatido envolvem controvérsias sobre a fisiologia reprodutiva, a sexualidade normativa, políticas relativas ao aborto, normas culturais e religiosas, tendências demográficas e políticas e dinâmicas familiares. O estigma do aborto é resultado de vários processos interligados: a simplificação de situações complexas; a criação de estereótipos negativos para mulheres que decidem interromper a gravidez, profissionais que realizam o procedimento e ativistas que defendem o direito à escolha, o que impede que esses atores falem publicamente sobre suas experiências; o silenciamento e o medo de sanções sociais, que faz com que muitas pessoas evitem se posicionar pró-escolha, fortalecendo ainda mais o estigma; e, por fim, a discriminação aberta, que toma inúmeras formas, desde a falta de acesso a informações médicas precisas, os preços muito altos cobrados por clínicas particulares, os riscos de abuso físico ou verbal, a perda de emprego, a humilhação pública, a perda de prospectos matrimoniais e o ostracismo social, até os serviços de baixa qualidade ou o atendimento realizado por pessoas não qualificadas em condições inseguras (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009).

O estigma do aborto, como outros estigmas, revela a presença de profundas desigualdades sociais. A criminalização de um procedimento médico bastante comum que apenas as mulheres necessitam é mais uma indicação de como a discriminação de gênero pode se materializar no nível da lei e das políticas públicas (CENTRE FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2008). As mulheres mais vulneráveis às restrições aos direitos reprodutivos (e ao acesso a serviços de saúde reprodutiva) são mulheres indígenas, moradoras de áreas rurais ou das periferias urbanas pobres (CAIVANO; MARCUS-DELGADO, 2012).

Ao criminalizar o aborto e isolá-lo do conjunto de serviços públicos ligados à saúde reprodutiva, o estigma é reforçado. Uma evidência de como as políticas institucionais ajudam a manter o estigma do aborto é a falta de treinamento sobre procedimentos de IVG nas escolas de medicina (cf. HOTIMSKY, 2015 sobre o impacto negativo da criminalização do aborto na formação obstétrica em dois hospitais-escola do estado de SP).

Em resumo, o estigma do aborto tem diversas consequências danosas: apaga, esconde e/ou disfarça um procedimento médico legítimo; desacredita e desmoraliza os profissionais que o praticam e as mulheres que o buscam; e demoniza quem defende a descriminalização e o acesso ao aborto seguro (KUMAR; HESSINI; MITCHELL, 2009), o que mostra a importância de investigar a relação entre a legislação, o judiciário e a manutenção desse estigma.



## 2. Aborto, direitos reprodutivos e direitos sexuais

Questões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos pertencem ao escopo mais amplo dos direitos humanos, e dizem respeito ao exercício da cidadania plena. No quadro mundial, vemos uma legitimação tardia e ainda incompleta da ideia de direitos humanos das mulheres, assim como da existência de abusos de direitos humanos no âmbito privado, como é o caso da violência doméstica, da cultura do assédio e do estupro, e do femicídio (CORREA; ALVES; JANUZZI, 2006).

Ainda assim, a partir dos anos 1990 a nova agenda demográfica mundial passou a focalizar não mais o controle da natalidade (um exemplo é a recente liberação do 2º. filho na China), mas agora a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos como parte dos direitos humanos das mulheres. O argumento aqui é que a autonomia sexual e reprodutiva é pauta básica nas lutas pelos direitos femininos (CORREA; ALVES; JANUZZI, 2006).

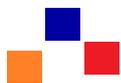
Os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos, estabelecidos desde 1948 pela Declaração Universal da ONU. A evolução dos direitos humanos se deu da construção e conquista de direitos civis até os direitos políticos e sociais (que incluem direitos econômicos e culturais). Os direitos reprodutivos e sexuais estão vinculados tanto aos direitos civis e políticos (liberdade de expressão, liberdade individual, direito de ir e vir), quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais (ambiente favorável à autonomia sexual e reprodutiva). No Brasil, a proteção aos direitos humanos é garantida pela Constituição Federal de 1988, por legislação complementar e ordinária (por ex. Lei Maria da Penha) e pela adesão a tratados e convenções internacionais (CORREA; ALVES; JANUZZI, 2006).

Uma vez que a gestação ocorre no corpo da mulher e tem repercussões em termos de sua saúde, atuação profissional e liberdade individual, os direitos reprodutivos tem um significado especial e particular na vida das mulheres. Entretanto, no contexto público do Judiciário e no contexto privado das relações heterossexuais, o controle da autonomia reprodutiva das mulheres continua fortemente marcado por desigualdades de gênero.

Já os direitos sexuais constituem um conceito muito mais recente do que o de direitos reprodutivos, e é importante distinguirmos entre eles. Como apontam Correa, Alves e Januzzi (2006, p. 48):

Em certa medida, a constante reabsorção da sexualidade na reprodução está associada, de um lado, à tendência de fundir gênero e sexualidade e, de outro, às pressões do conservadorismo moral no sentido de que a regulação da sexualidade seja sempre orientada para a reprodução. Assim sendo, é muito importante compreender que gênero, sexualidade e reprodução são esferas da vida humana que se tangenciam – e, eventualmente, confundem-se – mas que ao mesmo tempo correspondem a terrenos distintos em termos de representação, significado e prática sexual.

Por conta dessa confusão conceitual e da atual onda conservadora, no cenário brasileiro o debate sobre a descriminalização do aborto tem se centrado na questão



da saúde pública (devido ao grande número de internações e mortes de mulheres decorrentes de abortos clandestinos), uma vez que setores conservadores seculares e religiosos rejeitam o argumento do direito da mulher dispor sobre seu corpo, assumindo a defesa do “interesse” do embrião (ARDAILLON, 1997; BERALDI, 2013).

Nossa perspectiva jurídica ainda concebe a sexualidade como fato natural, privilegia a norma escrita e pensa o Direito como forma de regulação das práticas sociais e sexuais (perspectiva do *enforcement*). Como aponta Correa (2006, p. 109), “nas sociedades latinas, em geral, não pensamos a lei e o Direito como uma espinha dorsal do contrato social que pode e deve se transformar à medida que se transformam os sujeitos que o produzem (e suas relações). Mas sim como um arcabouço quase mítico (platônico, poderíamos dizer) que ‘determina a realidade’”.

A criminalização do aborto evidencia o forte controle do Estado sobre os corpos e a sexualidade das mulheres na medida em que, através de leis e políticas públicas, o Estado determina o grau de possibilidade de as mulheres tomarem suas próprias decisões sobre assunto tão íntimo e pessoal quanto o momento da reprodução. Do ponto de vista da igualdade de sexo em termos de direitos reprodutivos, qualquer lei que restrinja o acesso à contracepção e ao aborto seguro deve ser vista como suspeita, como uma tentativa de preservar a orientação do sexo para a procriação e a pressão sobre as mulheres para ocuparem papéis ligados à família (SIEGEL, 2007).

Em termos de igualdade de direitos, a ilegalidade do aborto no Brasil constitui uma grave contradição entre democracia e autonomia: embora a constituição brasileira garanta direitos iguais a todos os cidadãos, as mulheres têm vedado o poder de decidir sobre seus corpos. Como bem aponta Télia Negrão, o ambiente moral brasileiro acha mais aceitável uma mulher que engravida sem planejar e tem filhos indesejados do que uma mulher que não quer ser mãe ou que decide abortar, o que indica que o que está em questão na penalização do aborto não é de fato a proteção do feto ou da família, mas sim o cerceamento do direito da mulher de controlar seu corpo e sua sexualidade: “a sexualidade das mulheres ainda é um campo a ser conquistado e reconhecido” (NEGRÃO, 2012).

Justamente como forma de defender a autonomia das mulheres sobre suas vidas e seus corpos, a perspectiva da igualdade de direitos sexuais e reprodutivos opõe-se a quaisquer leis que restrinjam o acesso ao aborto porque essas restrições: refletem e reforçam convenções e normas desiguais de gênero relativas à expressão da sexualidade e da parentagem<sup>6</sup>; restringem majoritariamente a vida e a saúde de mulheres pobres e em situação vulnerável; punem as mulheres por serem sexualmente ativas, o que não ocorre com os homens; usam a legislação para punir, e não para apoiar, as mulheres no processo de parentagem (SIEGEL, 2007).

---

6 Estou utilizando aqui o termo ‘parentagem’ como uma possível tradução para a palavra inglesa ‘parenting’ (que não marca gênero), evitando assim ter que optar entre as versões portuguesas existentes (‘maternidade’ e ‘paternidade’), ambas marcadas em termos de gênero.

### 3.O papel da linguagem nas práticas sociais: a perspectiva da análise crítica do discurso e do realismo crítico

A ontologia que embasa a atual abordagem da ACD (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999; FAIRCLOUGH, 2003) provém de um diálogo transdisciplinar com o Realismo Crítico (RC) proposto pelo filósofo Roy Bhaskar (1978, 1989, 1993, 1998). Bhaskar considera o mundo um sistema aberto, em constante mudança, composto pelos domínios do real, do atual e do empírico, e por diferentes estratos – o físico, o biológico, o social, o semiótico, etc. –, que possuem estruturas e mecanismos gerativos distintos situados no domínio do real.

O domínio do real corresponde a tudo que existe, natural ou social, empírico ou não. Trata-se do domínio dos objetos, com suas estruturas, mecanismos e poderes causais. No domínio do real, mecanismos gerativos de diversos estratos (físico, biológico, semiótico, etc.) operam simultaneamente com seus poderes causais, provocando efeitos sobre os outros domínios (RAMALHO, 2008). Essa interdependência causal significa que qualquer operação de um mecanismo gerativo de um dos estratos é sempre mediada pela operação simultânea dos demais.

Enquanto o domínio do real corresponde às estruturas, mecanismos e poderes causais dos objetos, o atual refere-se àquilo que os poderes causais fazem e ao que ocorre quando eles são postos em ação. O sistema semiótico, ou a potencialidade para significar, pode ser associado ao domínio do real, enquanto que os sentidos do texto podem ser relacionados com o domínio do atual (o significado em si). Dessa forma, o atual é o domínio dos eventos, que podem ou não ser vividos por nós, localizado entre o domínio mais abstrato (estruturas e poderes) e o mais concreto (eventos vivenciados). O empírico, por fim, é o domínio das experiências efetivamente vividas, a parte do real e do atual que atores sociais específicos vivenciam. Em outras palavras, o empírico é o que sabemos do real e do atual, mas não esgota as possibilidades do que tenha ocorrido ou poderia ter ocorrido (RAMALHO, 2008).

Da perspectiva da ACD e do RC, as semioses produzem efeitos reais sobre as práticas sociais, as instituições sociais e sobre a ordem social como um todo, daí a ênfase na análise da natureza das semioses usadas na comunicação humana (micro-análise) e do papel das semioses na lógica social mais ampla (análise social – explicação) (FAIRCLOUGH; JESSOP; SAYER, 2010).

Segundo Bhaskar, estudar o mundo 'real' de forma 'objetiva' é uma "falácia epistêmica", uma vez que só podemos investigar o real através do filtro de nossas experiências, assim como é reducionista e falacioso considerar que o mundo é constituído apenas pelo que vivenciamos, ou seja, pelo domínio do empírico. Esse é um ponto fundamental de ligação entre a ontologia crítica de Bhaskar e a abordagem da ACD: ambas apontam a impossibilidade de pesquisas "objetivas" em análise do discurso, que teriam acesso à "realidade". Entretanto, apesar de admitir a impossibilidade de análises objetivas do 'real', o trabalho de análise textual, como parte da análise discursiva crítica, "é científico porque conjuga compreensão, descrições e interpretações de propriedades do texto, e explanação, processo situado entre conceitos e material empírico, em que propriedades de textos particulares são 'redescritas' com base em um arcabouço teórico particular" (RAMALHO, 2008, p. 48).



A partir dessa perspectiva, chega-se à premissa de que o discurso tem efeitos na vida social, mas esses efeitos não podem ser investigados somente com base no aspecto discursivo das práticas sociais. A lógica da ACD é relacional/dialética, ou seja, “orientada para acessar como o momento discursivo funciona dentro da prática social, do ponto de vista de seus efeitos sobre lutas pelo poder e relações de dominação” (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 67). Assim, o foco da abordagem proposta pela ACD não está na estrutura social, fixa e abstrata, nem nas ações individuais, flexíveis e concretas, mas sim na entidade intermediária entre esses dois níveis: as práticas sociais.

Com relação ao papel da semiose nas práticas sociais, Fairclough argumenta que “podemos entender a vida social como uma série de redes interconectadas de práticas de diferentes tipos (econômicas, políticas, culturais, etc.). E cada prática tem um elemento semiótico” (2003, p.180). As práticas sociais constituem formas mais ou menos estáveis de atividades sociais, por exemplo, aula, noticiário de TV, refeição em família, consulta médica (CHIAPELLO; FAIRCLOUGH, 2002). No presente trabalho, me interessa entender a prática social do aborto, em particular a forma como essa prática é recontextualizada no discurso judicial e que impactos práticos essas recontextualizações têm sobre as decisões de nossos tribunais de justiça.

O discurso judicial (ou jurisprudencial), objeto de análise desse trabalho, expressa o estado de direito, afeta os litigantes e influencia decisões judiciais futuras, assim como a opinião pública em geral (COATES; BAVELAS; GIBSON, 1994). Dessa perspectiva, as decisões judiciais, das quais os acórdãos aqui discutidos são um exemplo, constituem um espaço jurídico, cultural e discursivo de grande poder. Esse status de discurso dominante depende fortemente da linguagem, ferramenta e elemento central de qualquer interação e gênero jurídico. Entretanto, de um ponto de vista discursivo crítico, devemos lembrar que os acórdãos não são as práticas que eles descrevem e avaliam, mas somente uma recontextualização dessas práticas e eventos, recontextualização que nunca é neutra ou ingênua, mas cultural e historicamente situada.

Em face das discussões apresentadas nas seções 2, 3 e 4, na seção 5 apresento uma análise panorâmica de 11 acórdãos do TJSC em termos de quem recorre (a abortante; o terceiro que a auxiliou; o Ministério Público) e por que, assim como das decisões tomadas pelo tribunal estadual.

## 4.O aborto no TJSC

Apesar do clima de condenação moral existente no Brasil, ao analisar processos pelo crime de aborto nos anos 1990, Ardaillon (1997) observou um baixo percentual de condenação de mulheres (na maior parte das vezes não sendo possível a configuração delitiva), acompanhado de um alto número de inquéritos policiais arquivados. A pesquisa de Ardaillon indicou que é difícil determinar a autoria e a materialidade do crime de aborto, sendo em torno desses dois polos que gravitavam os processos judiciais estudados pela pesquisadora.



Quase 20 anos depois, os acórdãos do TJSC parecem seguir as mesmas as tendências observadas por Ardaillon, como podemos ver na tabela 1:

**Tabela 1: Descrição dos acórdãos coletados junto ao TJSC**

Quantidade/ período histórico	11 acórdãos em processos por aborto, produzidos pelo TJSC entre 1991 e 2014
Recorrentes	Terceiro que realizou o procedimento abortivo – 9 recursos Abortante – 1 recurso Ministério Público (MP) – 1 recurso
Recorrentes incursos nas penas dos seguintes artigos do CPB	Terceiros Art. 125 – provocar aborto sem o consentimento da gestante – 1 caso Art. 126 - provocar aborto com consentimento da gestante – 8 casos Abortante Art. 124 – provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lho provoque - 1 caso
Pleito base do recurso ao TJSC	Terceiros: pedido de despronúncia devido ao questionamento da materialidade e da autoria do crime Abortante: pedido de despronúncia devido ao questionamento da materialidade do crime MP: pedido de anulação da decisão absolutória produzida por júri popular
Decisão do TJSC	Terceiros Acórdãos 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11: Sete pedidos de despronúncia pelo crime de aborto negados por considerar-se haver indícios de materialidade e autoria (em outras palavras, foram mantidos os indiciamentos feitos em juízo de primeiro grau, sendo os recorrentes sentenciados a serem julgados por júri popular) Acórdão 9: sentença anterior anulada por ausência de motivação Acórdão 12: extinção de punibilidade da perpetrante por prescrição do crime Abortante (acórdão 6): despronúncia da perpetrante por falta de provas MP (acórdão 13): sentença absolutória produzida por júri popular mantida



Esses dados iniciais parecem apontar para um baixo percentual de indiciamento e condenação das abortantes: dos 11 acórdãos coletados, em apenas cinco processos a abortante havia sido indiciada pelo crime de aborto (art. 124 CPB). Os acórdãos também confirmam, até agora, que de fato a autoria e a materialidade do crime permanecem teses centrais discutidas em nível de recurso, porém nos acórdãos analisados essas teses são levantadas não pela abortante e sim pelos terceiros que teriam realizado o procedimento abortivo: dos 11 acórdãos coletados, em nove deles o recorrente é o terceiro que realizou o aborto, questionando, sobretudo, a autoria do crime e solicitando, assim, sua despronúncia. Em somente um caso a recorrente é a abortante.

Segundo Ardaillon, nossa jurisprudência indica que os operadores do direito tendem a adotar uma “intenção condenatória ou absolutória” ao julgar crimes de aborto no Brasil. Essa tendência é confirmada pelos dados até agora coletados da jurisprudência catarinense, que parece adotar uma ‘intenção absolutória’ ou mais leniente em relação às abortantes, e uma ‘intenção condenatória’ em relação aos terceiros perpetradores do aborto, posições que se refletem no julgamento dos recursos impetrados junto ao TJSC e nas penalidades impostas às abortantes e aos perpetradores: das cinco abortantes indiciadas pelo crime de aborto, duas receberam suspensão condicional da pena (acórdãos 4 e 5), uma foi isenta (despronunciada) da acusação por falta de provas (acórdão 6), uma teve a punibilidade extinta por prescrição (acórdão 12), e uma não recorreu da sentença de pronúncia.

Os perpetradores, por outro lado, são tratados de forma condenatória: os 11 acórdãos coletados envolvem nove pessoas indiciadas pela realização de aborto em gestante (arts. 125 e 126 do CPB). Desses nove indiciados, a maioria (7) teve seu recurso negado e a pronúncia mantida (ou seja, foram julgados por júri popular pelo crime de aborto realizado por terceiro).

## 5. Representações do aborto no acórdão 6

Para investigar se a tendência a certa leniência com relação às mulheres que abortam se mantinha no nível da organização léxico-gramatical dos acórdãos, analisei em um acórdão (acórdão 6 - [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=marivete%20de%20almeida&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADnRGAAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=marivete%20de%20almeida&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADnRGAAC&categoria=acordao)) as representações do evento ‘aborto’ e de seus participantes. A análise foi norteadas pelas seguintes perguntas propostas por Fairclough (2010) e Van Leeuwen (2008) para investigar que discursos e representações estão presentes em um texto:

- Que discursos são mobilizados no texto, e como são combinados em sua textualização?
- Como os atores sociais são representados?
- Que elementos da prática social do aborto são incluídos ou excluídos, e que elementos incluídos são mais salientados?

Quanto à primeira pergunta (*Que discursos são mobilizados no texto, e como são combinados na textualização?*), o acórdão 6, como todas as decisões judiciais modernas, apoia-se em vários sistemas e discursos peritos (GIDDENS, 1991) para se valer de cientificidade e legitimidade, e também como forma de compartilhar a responsabilidade pelo processo decisório judicial (FIGUEIREDO, 2000). Podemos identificar os discursos presentes em um texto através de suas relações intertextuais, ou seja, por meio da forma como o texto relata, ecoa, etc. outros textos.

O acórdão 6 recontextualiza (seja por relato direto ou indireto, ou por paráfrases) a fala de outros operadores do direito produzidas em distintas instâncias do processo judicial que culminou com a pronúncia da recorrente (referidas por meio de expressões como *instância a quo; comarca de Chapecó, 1ª Vara Criminal; a defesa; o representante do Ministério Público; Tribunal Popular; a douta Procuradoria-Geral de Justiça*), o discurso da doutrina ("*Segundo A. Almeida Júnior*"; *Segundo Julio Fabbrini Mirabete*) e da jurisprudência ("*Acerca do tema, duas decisões:*"), assim como o discurso médico-legal (*laudo cadavérico, laudo pericial; "feto formado com placenta e cordão, sem sinais de trauma. Idade gestacional +/- 6 meses"*).

Como discutido acima, as semioses podem gerar variação, produzir efeitos seletivos e contribuir para as distintas formas de retenção e/ou institucionalização de fenômenos sociais. Por meio da seleção de (ou ênfase em) certos discursos para interpretar eventos, legitimar ações e representar fenômenos sociais, combinada a estratégias de exclusão de outros discursos, certos aspectos semióticos dos fenômenos sociais são selecionados e retidos ao longo do tempo nas práticas e estruturas sociais, enquanto outros são eliminados (FAIRCLOUGH; JESSOP; SAYER, 2010). No acórdão 6, por exemplo, ordens semióticas da lei e da segurança pública se articulam com ordens semióticas da medicina legal, gerando um texto técnico-científico (calcado principalmente no discurso jurídico criminal e no discurso médico-legal), que focaliza basicamente tecnicidades referentes à autoria e à materialidade do crime. Quaisquer referências às condições sócio históricas nas quais o evento ocorreu são filtradas e excluídas do texto.

Quanto à segunda pergunta (*Como os atores sociais são representados?*), em termos de inclusão e exclusão de atores sociais (VAN LEEUWEN, 2008), o acórdão 6 inclui o Judiciário (em suas várias instâncias e operadores), a 'abortante' e o feto, como podemos ver na tabela 2.

Tabela 2: Inclusão e exclusão de atores sociais no acórdão 6 (no. de referências)

	Excluído	Incluído	Suprimido
Judiciário		25	10
Abortante		22	4
Feto		11	0
Pai	√		

O judiciário é o agente mais frequentemente mencionado e enfatizado no acórdão, seguido pela abortante. O 'pai' é inteiramente excluído do texto. Em termos de alocação de papéis para os três agentes inclusos no texto, o Judiciário é o mais frequentemente apresentado como participante ativo (sensor em processos mentais, ator em processos



materiais), agindo tanto sobre o processo legal (*o recurso, o parecer, o julgamento*) quanto sobre as partes nesse processo (*a recorrente, o denunciado*).

- *ACORDAM [os desembargadores]*, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento *ao recurso* em parte, para despronunciar *a recorrente*, com relação ao crime de aborto.
- No prazo legal, *a defesa interpôs recurso em sentido estrito...*
- *O julgador só não pronunciará o denunciado* porque a acusação deixou de ter fundamento razoável ...
- *Lavrou o parecer o Exmo. Sr....*
- *Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. ....;*

Seguindo a proposta sócio-semântica de van Leeuwen (2008) para o estudo das representações dos atores sociais, podemos ver que a ativação de um ator central como o Judiciário não precisa se dar apenas pela posição de agente (sujeito) de processos, o Judiciário também é ativado no acórdão 6 por circunstancialização, ou seja, através de circunstâncias de lugar que incluem as preposições *no/na, do/da, pelo/pela*:

- Devendo ser aplicado, *na instância a quo, ...;*
- devendo, *na instância a quo, ter continuidade ...;*
- devendo à espécie ser aplicado, *na instância a quo, ...;*
- Elemento a ser dirimido *no tribunal popular;*
- A competência para o julgamento *pelo Tribunal de Júri;*
- a ser o réu submetido a julgamento *pelo Tribunal do Júri.*

Entretanto, o Judiciário também é mais frequentemente suprimido que a abortante, basicamente através de sua eliminação como agente de orações passivas, como podemos ver nos exemplos abaixo:

- Vistos, relatados e discutidos [*por nós, desembargadores Ø*] estes autos de recurso criminal
- Na comarca de Chapecó, 1ª Vara Criminal, Abortante<sup>7</sup> foi denunciada [*pela promotoria Ø*] pela prática dos crimes definidos nos artigos 124 (aborto provocado pela gestante)
- Contra-razões apresentadas [*pela promotoria Ø*] às fls. 122/126, no sentido de ser mantido o que foi decidido [*pelo juízo a quo Ø*].

A ideia por trás desse apagamento da agência parece ser a de que as instâncias e

---

7 Para fins de anonimização, substituí o nome completo da abortante/recorrente pela expressão 'abortante'.



procedimentos de um processo-crime são de certa forma óbvias e, portanto, não precisam ser explicitadas, o que na verdade não se aplica aos leitores externos à comunidade discursiva jurídica (leia-se leigos), para quem a recuperação dos agentes dessas orações seria bastante difícil, senão impossível.

Quanto aos papéis que lhes são atribuídos no texto, alguns membros de alto-escalão do Judiciário e teóricos do Direito são nomeados, formalizados e funcionalizados:

- Des. Maurílio Moreira Leite;
- A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Valdir Vieira
- Julio Fabbrini Mirabete; A. Almeida Júnior [teóricos do Direito];
- Des. Irineu João da Silva e Sérgio Roberto Baasch Luz
- O Exmo. Sr. Dr. Valdir Vieira
- Maurílio Moreira Leite, presidente e relator.

Com exceção desses operadores de 'alta patente', entretanto, o Judiciário é incluído como participante via representantes identificados por sua função (*a Justiça, por seu Promotor; a defesa; o representante do Ministério Público; o juiz; o julgador; os desembargadores [Ø]*), ou por circunstancialização espacial, como argumentado acima. Essas estratégias de nomeação geram uma intrincada rede de funcionalizações e referências espaciais que representam o Judiciário e seus operadores de modo formal, abstrato, remoto e provavelmente obscuro para o leitor leigo.

A abortante, por sua vez, tem um espaço de ação muito mais restrito que o Judiciário. Ela aparece como agente de um processo relacional (que explicita seu status jurídico no recurso interposto ao TJSC: "é recorrente") e de processos verbais (em trechos do acórdão que recontextualizam sua versão do suposto crime por meio de verbos de relato):

- Segundo *afirmou a ré*
- que *alega a declarante* que devia estar grávida de dois meses
- que *alega [a declarante Ø]* que suas colegas de estágio e funcionários do hospital não sabiam de sua gravidez
- que *nega a declarante* ter praticado aborto, porém confirma ter tomado remédios.

Os únicos processos materiais nos quais a abortante é agente são aqueles que dizem respeito ao suposto aborto induzido. Quem recebe sua ação é seu próprio corpo, objetos e o feto:

- A *denunciada* [...] *dirigiu-se até um banheiro* daquele estabelecimento e, *fazendo uso de uma caneta, introduziu-a em seu órgão genital, provocando a expulsão do feto.*
- Depois do gesto brutal, a acusada *despejou o embrião* no vaso sanitário daquela peça, *puxando a descarga.*



Quanto aos papéis que desempenha, a abortante, a um só tempo acusada e recorrente, é nomeada através de seu nome completo ou do uso de pronomes pessoais (*Abortante; ela [Ø]; esta; desta*), porém na maior parte das vezes ela é classificada por meio de seu status no processo-crime (*a recorrente; a denunciada; a acusada; a declarante; a ré; a indiciada*). Ela também é classificada como grávida e funcionalizada (*grávida de dois meses; [estagiária de] auxiliar de enfermagem*), ou é impessoalizada e objetificada por somatização, isto é, por meio de referências metonímicas a partes de seu corpo relacionadas à reprodução: *ventre materno; seu órgão genital; vagina; sua gravidez*.

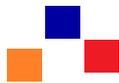
De acordo com van Leeuwen (2008), a somatização confere certa alienação ao participante representado: no acórdão em tela, é como se a abortante não estivesse envolvida ela própria como participante do evento aborto, mas sim seu corpo (ou partes dele). Em resumo, as formas de nomeação da abortante no acórdão 6 focalizam seu status como parte num processo crime e as partes de seu corpo envolvidas no suposto delito, o que a representa como indeterminada ou abstrata, ao mesmo tempo que evidencia o direito legal de examinar, julgar e punir seu corpo, sobretudo em suas funções sexuais e reprodutivas.

Em termos de participação, o feto é ativado apenas em processos relacionais encontrados em orações encaixadas (*que o feto encontrava-se vivo quando da prática abortiva; as dúvidas existentes sobre se o feto estava ou não vivo; de que o corpo do feto, natimorto não pode ser definido como cadáver*) relativas a seu estado vital quando da expulsão (vivo ou morto) e sua consequente definição jurídico-criminal (natimorto ou cadáver). O feto também é incluído como paciente das ações de outros agentes (a abortante e os peritos forenses): *Depois do gesto brutal, a acusada despejou o embrião no vaso sanitário; "Examinado [por médicos forenses] feto formado com placenta e cordão, sem sinais de trauma"*.

Considerando sua nomeação, o feto é pessoalizado e classificação através de termos do discurso da medicina legal: *o feto; corpo do feto; feto formado com placenta e cordão, sem sinais de trauma; natimorto; cadáver; o embrião*. Entretanto, e curiosamente, já que o acórdão claramente define o aborto como um crime contra a vida humana, filiando-se, portanto, ao discurso anti-escolha e supostamente 'pró-vida', o feto também é impessoalizado e despido do traço semântico +humano ao ser referido por meio dos termos *produto e produto abortado*.

Por fim, o aborto, embora não seja um participante, mas o evento em si objeto de escrutínio jurídico, é o mais frequentemente mencionado no acórdão (31 referências) e claramente enquadrado como crime: *aborto* (sete referências); *crime de aborto* (oito referências); *crime definido no artigo 124 (aborto provocado pela gestante); prática abortiva; a interrupção da gravidez e a morte do feto; expulsão; expulsão prematura do feto ainda com vida; o crime; a prática dos atos tidos por abortivos; gesto brutal; a ação tida por delituosa; um fato caracterizador de aborto; conduta tida por delituosa; abortos por traumas acidentais; instrumento abortivo; abortos chamados "espontâneos"; crime doloso contra a vida*.

Quanto à terceira pergunta (*Que elementos da prática social do aborto são incluídos ou excluídos, e que elementos incluídos são mais salientados?*), os aspectos mais salientes do aborto no acórdão 6 são aqueles relativos à materialidade e autoria do crime, isto



é, se a acusada/reclamante de fato provocou um aborto (fato delituoso) ou se teve um aborto espontâneo (fato não delituoso). Não há qualquer informação sobre o perfil sócio-econômico da abortante, tais como referências a sua classe social (exceto talvez a menção ao estágio como técnica de enfermagem, uma área dos serviços de saúde geralmente ocupada por mulheres provenientes dos extratos sociais pobres), seu estado civil, se tinha filhos ou não e, sobretudo, dados sobre as circunstâncias envolvendo a concepção do feto (o pai é inteiramente excluído do texto, o que nos permite inferir que, na leitura preferencial concebida pelos produtores textuais - os desembargadores-, não se espera que (e tampouco se encoraja) o leitor do acórdão a recuperar esse ator social tão essencial num caso de aborto). O aborto e seus participantes são separados de seu entorno sócio-histórico, enfatizando-se as técnicas do processo penal relativas ao 'delito' (questões relativas à materialidade e autoria do crime).

## Considerações finais

Nesta etapa inicial de um ciclo de pesquisa e reflexão a respeito dos discursos jurídicos sobre o aborto, os dados da jurisprudência catarinense até aqui analisados corroboram os resultados da pesquisa de Ardaillon, indicando ainda haver no Brasil "uma incongruência entre o enorme investimento da sociedade na proibição [do aborto], basicamente um policiamento da sexualidade feminina, e o pouco interesse de fato, por parte dos jurados – representantes dessa mesma sociedade – [e por parte do judiciário como um todo] na sua penalização" (1997, p. 4). O acórdão 6 segue essa mesma linha, uma vez que resultou na despronúncia (e portanto absolvição) da perpetrante/abortante.

Apesar da absolvição da abortante, o acórdão 6 constrói uma grande distância hierárquica entre os operadores do direito que o produzem e a mulher indiciada. Há um borramento da agência de vários processos realizados pelo judiciário e seus agentes, formalizando e obscurecendo o funcionamento da justiça; a abortante é ativada como agente de processos verbais e de apenas um tipo de processo material – os atos envolvidos no suposto aborto induzido; não há menção a quaisquer dados do contexto sócio-histórico envolvendo o aborto e a abortante. Essas escolhas semióticas resultam em um texto extremamente formal, abstraído da realidade na qual a prática social do aborto ocorre, focalizando basicamente técnicas jurídicas.

Isso me permite propor, como hipótese de trabalho, que a criminalização do aborto (implementada na práxis pelas práticas e discursos da lei e da ordem) cumpre na verdade um papel político e ideológico de biopoder – o controle do corpo, da sexualidade e da capacidade reprodutiva das mulheres, aspectos da vida do indivíduo diretamente ligados à sua autonomia, atuação política e cidadania plena. O tabu e estigma do aborto escondem também uma questão econômica de fundo: para o modo de produção capitalista e patriarcal, é essencial que os cuidados da casa e das crianças sejam concebidos como formas de amor inerentes à 'essência' ou a 'natureza' das mulheres e não como trabalho feminino não pago expropriado pelo capital. A partir dessa compreensão, vemos como é do interesse



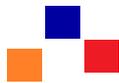
do sistema que o aborto seja concebido no imaginário coletivo como uma 'negação da natureza' maternal e cuidadora das mulheres, portanto um ato quase 'monstruoso'.

Segundo Correa (2006), as ações de criminalização do aborto no Brasil não visam aprisionar as pessoas que cometem esses 'crimes', mas sim criar uma atmosfera de 'condenação moral'. Isso revela o caráter pedagógico dos julgados de nossos tribunais: eles funcionam também como instrumentos para 'educar' as mulheres que usam sua sexualidade de forma livre, assim como as pessoas que as apoiam, além de constituírem jurisprudência que poderá ser usada como base para futuras decisões judiciais. Em outras palavras, a jurisprudência em casos de aborto pode ser vista como um conjunto de 'formas culturais' que dialogam com o social, ocupando o papel didático de 'ensinar' as mulheres qual é seu status cidadão, que direitos possuem sobre a suas vidas e seus corpos, e qual deve ser sua participação na organização da sociedade (SIEGEL, 2007).

Nesse sentido, a ambivalência do tratamento jurídico do aborto no Brasil (criminalização em nível de legislação, baixa penalização em nível judicial, tendência condenatória em relação aos terceiros perpetradores, certa 'leniência' em relação às abortantes), somada à permanência do estigma e do tabu do aborto no senso comum, nos discursos conservadores e religiosos pró-vida e no próprio judiciário, representam um embate entre a epistemologia contemporânea da sexualidade (que compreende as práticas e identidades sexuais como fluídas e instáveis), a teoria e prática do Direito (ancoradas em binarismos como 'adequado' e 'inadequado', 'normal' e 'patológico', 'moral' e 'imoral') e o discurso capitalista patriarcal sobre sexo e reprodução.

## Referências

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer: O poder soberano e vida nua**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.
- ARDAILLON, D. O lugar do íntimo na cidadania de corpo inteiro. **Estudos Feministas**, v. 5, n. 2, 1997.
- BHASKAR, R. **A realist theory of science**. Brighton: Harvester, 1978.
- \_\_\_\_\_. **The possibility of Naturalism: a philosophical critique of the contemporary Human Sciences**. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Dialectic: the pulse of freedom**. London: Verso, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Philosophy and scientific realism**. In: ARCHER, M.; BHASKAR, R.; COLLIER, A; LAWSON, T.; NORRIE, A. (Eds.) **Critical realism: essential readings**. London/New York: Routledge, 1998.
- BERALDI, I.A. Organizações não-governamentais e as mobilizações em torno da legalização do aborto no Brasil. **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10**, Florianópolis, 2013.
- CAIVANO, J; MARCUS-DELGADO, J. The public debate over private lives. **America's Quarterly**. Summer 2012.



CASTRO, C; TINOCO, D; ARAÚJO, V. **850 mil mulheres realizam aborto no Brasil por ano**. Publicado em 19/09/2014. Coletado em <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/850-mil-mulheres-realizam-aborto-brasil-por-ano.html>

CENTRE FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **The world's abortion laws**. New York: Centre for Reproductive Rights, 2008.

CHOULIARAKI, L; FAIRCLOUGH, N. **Discourse in late modernity**. Edinburgh: Edinburgh UP, 1999.

COATES, L.; BAVELAS, J.B.; GIBSON, J. Anomalous language in sexual assault trial judgements. **Discourse & Society**, Vol. 5(2), 1994.

CORREA, S. Cruzando a linha vermelha: Questões não resolvidas no debate sobre os direitos sexuais. **Horizontes Antropológicos**, ano 12, no. 26, 2006.

CORREA, S; ALVES, J.E.D; JANUZZI, P.M. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: Marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: CAVENAGHI, S. (Org.) **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006.

EDWARDS, S. **Female sexuality and the law**. Oxford: Martin Robertson, 1981.

FAIRCLOUGH, N. **Critical discourse analysis**. Revised edition. Harlow: Longman, 2010.

FAIRCLOUGH, N; JESSOP, B; SAYER, A. Critical realism and semiosis. In: FAIRCLOUGH, N. **Critical discourse analysis**. Revised edition. Harlow: Longman, 2010.

FIGUEIREDO, D. C. **Victims and villains: Gender representations, surveillance and punishment in the judicial discourse on rape**. Tese (Doutorado em Letras/Inglês – Estudos Linguísticos e Literários), Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.

FOUCAULT, M. **The history of sexuality, vol. 1: An Introduction**. London: Penguin, 1984.

GIDDENS, A. **Modernity and self-identity**. Cambridge: Polity, 1991.

GOFFMAN, E. **Stigma: Notes on the management of spoiled identity**. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1963.

GRIMES, D. Unsafe abortion: the silent scourge. **British Medical Bulletin**, 2003, no. 67.

GRIMES, D. et al. Unsafe abortion: the preventable pandemic. **The Lancet**, October 2006.

HALLIDAY, M.A.K. **An introduction to functional grammar**. 3rd ed. London: Edward Arnold, 2004.

HOTIMSKY, S. O impacto da criminalização do aborto na formação médica em obstetrícia. In: MINELLA, L.S; ASSIS, G.O; FUNCK, S.B. (Orgs.) **Políticas e fronteiras**. Tubarão: Ed. Copiart, 2014.

KUMAR, A; HESSINI, L; MITCHELL, E. Conceptualizing abortion stigma. **Culture, Health & Sexuality**, 2009, iFirst.

MACKINNON, C. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.



NEGRÃO, T. Direitos sexuais e reprodutivos da mulher. **Instituto Humanitas Unisinos**. 29 de fevereiro de 2012. Entrevista a Thamiris Magalhães. Coletada em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/506989-direitos-sexuais-e-reprodutivos-da-mulher-debate-entre-estado-x-igreja>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Unsafe abortion incidence and mortality: Global and regional levels in 2008 and trends during 1990-2008**.

RAMALHO, V. C. V. S. **Discurso e ideologia na propaganda de medicamentos: Um estudo crítico sobre mudanças sociais e discursivas**. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília (UnB), 2008.

SIEGEL, R.B. Sex equality arguments for reproductive rights: Their critical basis and evolving constitutional expression. **Emory Law Journal**, vol. 56, no. 4, 2007.

SINGH, S; MADDOW- ZIMET, I. Facility-based treatment for medical complications resulting from unsafe pregnancy termination in the developing world, 2012: A review of evidence from 26 countries. **BJOG - An International Journal of Obstetrics and Gynaecology**, August 2015.

SMART, C. **Feminism and the power of law**. London: Routledge, 1989.

VAN LEEUWEN, T. **Discourse and practice: new tools for critical discourse analysis**. Oxford: Oxford UP, 2008.

Recebido em 04 de setembro de 2015.

Aprovado em 10 de fevereiro de 2016.

## Débora de Carvalho Figueiredo

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1990), mestrado em Letras e Linguística Aplicada (Inglês e Literatura Correspondente) pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e doutorado em Letras e Linguística Aplicada (Inglês e Literatura Correspondente) pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000). Suas publicações nacionais e internacionais incluem artigos em periódicos e livros, como *Language and Law/Linguagem e Direito*, Vol. 1(1), 2014 (Universidade do Porto), *Systemic Functional Linguistics and Critical Discourse Analysis* (London: Continuum, 2004), *Language in the Legal Process* (London: Palgrave Publishers, 2002), e edições de livros e periódicos, como *Linguagem em (Dis)curso: Análise crítica do discurso - Perspectivas textuais e discursivas*, no. especial, v. 4, 2004; *Linguagem e Gênero no Trabalho, na Mídia e em Outros Contextos* (Florianópolis: Editora da UFSC, 2006), *Genre in a changing world* (Fort Collins: The WAC Clearinghouse/Parlor Press, 2009). Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência em Linguística Aplicada e ensino de LE, atuando principalmente nas áreas da Análise Crítica do Discurso e da Linguística Sistêmico-Funcional. Seus interesses de pesquisa se voltam para questões de gênero, poder e identidade nos discursos midiáticos e jurídicos. Email: [deborafigueiredo@terra.com.br](mailto:deborafigueiredo@terra.com.br)